



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

2ª Secção Criminal

147/2020- Recurso Penal

Violação de menor de 12 anos.

Recorrente: Ministério Público (Oliveira Faustino Soares)

Recorrida: 3ª Secção do Tribunal Judicial da ~~Provincia~~Província da ~~Zambezia~~Zambézia

Sumário:

1. Ao arguido deve-se aplicar a pena mais branda se no decurso do processo for aprovado novo Código Penal.
2. Ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46 do CP vigente, as circunstâncias indicadas como agravantes deixam de o ser quando a lei expressamente as considerar como elemento constitutivo do crime e quando forem de tal maneira inerentes ao crime que, sem elas, não possa praticar-se o facto criminoso punido pela lei.

Acórdão

Acordam em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Oliveira Faustino Soares, solteiro, de 30 anos de idade, negociante, filho de Faustino Soares e de Joana Joaquim Braz, natural de Namacurra e residente à data da ~~prisa~~prisão no bairro de Cogodane, na vila de Namacurra.

Em processo de querela que correu os seus termos na 3ª Secção do Tribunal Judicial da ~~Provincia~~Província da ~~Zambezia~~Zambézia, o réu foi acusado e pronunciado pela prática do crime de ~~violacao~~violação de menor de 12 anos, previsto e punido nos termos do artigo 219, cuja moldura penal abstracta ~~aplicavel~~aplicável de 20 a 24 anos de ~~prisa~~prisão maior, agravada nos termos do artigo 118, ambos do Código Penal.

Foram arroladas as circunstâncias agravantes das ~~alineas~~alíneas: a) ~~premeditacao~~premeditação, r) e bb) com manifesta superioridade em ~~raza~~razão de ~~compleicao~~compleição ~~fisica~~física e idade, ambas do artigo 37 do Código Penal, e circunstâncias atenuantes das ~~alineas~~alíneas: i) ~~confissao~~confissão do crime, e w) ser delinquente ~~primario~~primário, ambas do artigo 43 do Código Penal.

O réu embora devidamente notificado da ~~acusação~~ acusação não contestou, e nem recorreu da pronuncia tendo transitado em julgado.

Feito o julgamento conforme a acta de fls. 61 a 63, o tribunal condenou ao réu a pena de 33 anos de ~~prisão~~ prisão maior, 800,00Mt de imposto de ~~justiça~~ justiça, 500,00Mt (quinhentos meticais), de emolumentos ao defensor officioso, e ainda no pagamento de 150.000,00Mtn (cento e cinquenta mil meticais) de ~~indemnização~~ indemnização pelos danos morais causados a ofendida.

O Ministério Público junto daquela instancia se conformando com a ~~sentença~~ sentença, interpôs o presente recurso obrigatório, a fls. 75, por mera ~~imposição~~ imposição legal, nos termos dos artigos 473, § único, 647, § 1º, e 526, todos do CPP.

O recurso foi admitido, subindo imediatamente nos ~~próprios~~ próprios autos, fixando-lhe efeitos suspensivos, conforme o despacho de fls. 76, dos autos.

É parecer do ~~Ministerio~~ Ministério Público nesta ~~instancia~~ instância que tendo havido ~~sucessão~~ sucessão das leis penais no tempo, sendo a lei posterior à pratica da ~~infraccão~~ infraccão, neste caso, o CP de 2019, mais ~~favoravel~~ favorável que a lei vigente ao tempo da pratica do ~~infraccão~~ infraccão, deve ser aplicada ao réu a moldura penal da lei nova, no caso concreto, de 16 a 20 anos de ~~prisão~~ prisão maior constante no artigo 202 do CP de 2019.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

1. Apreciando

- Ficou provado porque resulta dos autos que no dia 25 de Março de 2020, cerca das 20 horas, na sua banca de vendas, o réu interpelou a ofendida Neide Tonito Truhumane e manteve ~~relações~~ relações sexuais, e para concretizar o seu ~~designio~~ designio criminoso, o ~~réu~~ réu levou bolinhos de dez meticais ~~que~~ que a ofendida vendia e prometeu pagar a ofendida no seu regresso das vendas, assim, fez com que a ofendida voltasse a sua banca por volta das 20 horas.

O ~~réu~~ réu, ao manter ~~relações~~ relações sexuais pela primeira vez prometeu casar-se com ela e em troca do dinheiro. Manteve copula com a ofendida cerca de cinco vezes em dias diferentes na sua banca de venda.

No dia 27 de Março de 2020, o ~~réu~~ réu passou a noite com a ofendida na sua banca de vendas, manteve ~~relações~~ relações sexuais com ela e efectuou cortes nas costas e nos ~~braços~~ braços da ofendida colocando medicamento tradicional. ~~Ameaçou~~ Ameaçou a ~~ofendida~~ ofendida de morte caso revelasse algo sobre os encontros sexuais que mantinham.

A ofendida foi submetida a exame ~~médicos~~ médicos, ~~e~~ conforme do documento de fls. 25, confirma que a ofendida foi violada sexualmente e apresenta ~~lesões~~ lesões no corpo.

O ~~réu~~ réu confessa o crime.

Os pais da ofendida tinham conhecimento de que a ofendida mantinha ~~relações~~ relações sexuais com o ~~réu~~ réu, pois recebiam dinheiro, comida e outros ~~benefícios~~ benefícios do ~~réu~~ réu.

Os pais da ofendida pressionados pelas autoridades locais insatisfeitas com a ~~situacao~~situação da ofendida, denunciaram o ~~re~~réu.

A ofendida dos autos responde pelo nome de Neide Tonito Truhumane, nasceu no dia 5 de Dezembro de 2008, conforme a ~~cedula~~cédula pessoal de fls. 27, sendo que a data dos factos, a 25 de Marco de 2020, tinha 11 anos de idade.

A reu, a data dos factos residia no bairro de Cogodane, na vila de Namacurra e ofendida vive com os seus pais ~~tambem~~também ~~resideiam~~residiam na mesma zona, portanto, eram vizinhos com o reu e já se conheciam antes dos factos porque a ofendida passava com ~~frequencia~~frequência pela banca do reu quando ia vender bolinhos a mando da sua ~~mae~~mãe, a denunciante Augida.

Factos não provados.

Nenhum facto relevante para a ~~decisa~~decisão da causa, carece de ser provado.

Agiu deliberada, livre e ~~espontanea~~espontânea vontade, sabendo que tal conduta é proibida por lei.

Os factos descritos e dados como provados em sede de julgamento preenchem o tipo legal do crime de ~~violacao~~violação de menor de 12 anos, p. e p. pelo artigo 219 do CP, aprovado pela Lei n° 35/2014, de 31 de Dezembro, ~~enta~~então vigente na altura da pratica dos factos pelo arguido. Nos termos daquela ~~disposicao~~disposição, o crime de ~~violacao~~violação de menor de doze anos era punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de ~~prisa~~prisão maior, com ~~agravacao~~agravação de 2/3 prevista na ~~alinea~~alínea b) do artigo 118 do CP, cuja moldura penal abstracta ~~aplicavel~~aplicável é de 33 á 40 anos de ~~prisa~~prisão maior, por se tratar de crime hediondo a luz da ~~alinea~~alínea e) do n° 2 do artigo de 160 do CP.

No entanto, no decurso do processo, foi aprovado o novo ~~Codigo~~Código Penal pela Lei n° 24/2019, de 24 de Dezembro, que recentemente entrou em vigor.

A conduta praticada pelo arguido Oliveira Faustino Soares agora se enquadra na ~~previsa~~previsão legal do artigo 2020 deste novo ~~Codigo~~Código Penal, o qual ~~dispo~~dispõe "*Quem tiver trato sexual com menor de doze anos é punido com a pena de ~~prisa~~prisão de 16 a 20 anos*".

É a este nova ~~Codigo~~Código Penal, aprovado pela Lei n° 24/2019, de 24 de Dezembro, que deve ser aplicada ao reu Oliveira Faustino Soares, a luz do n° 4 do artigo 3, que ~~dispo~~dispõe que "*quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a ~~infracao~~infração for diversa em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais ~~favoravel~~favorável ao agente do crime*".

Assim, este colectivo revoga a pena de 33 anos aplicada pelo tribunal da 1ª instancia e condena ao reu Oliveira Faustino Soares na pena de 16 anos de ~~prisa~~prisão maior, já que a ~~sentencia~~sentença preenche todos os requisitos constantes do artigo 413 do novo ~~Codigo~~Código de Processo Penal.

2. A circunstancia agravante de superioridade em ~~raza~~razão da idade.

O tribunal "a quo" considerou operante a circunstancia agravante da ~~alinea~~alínea bb) do artigo 37 do CP de 2014. No entanto, o crime de que o arguido foi condenado é o de

~~violacao~~ violação de menor de 12 anos, onde a idade da ofendida é um dos elementos constitutivos do crime em ~~alusao~~ alusão.

As ~~alinea~~ alíneas a) e b) do n° 1 do artigo 46 do CP vigente estabelece que as circunstancias indicadas como agravantes deixam de o ser quando a lei expressamente as considerar como elemento constitutivo do crime e ~~qu~~ quando forem de tal maneira inerentes ao crime que, sem elas, não possa praticar-se o facto criminoso punido pela lei.

Deste modo, a circunstancia agravante de superioridade em ~~raza~~ razão da idade deixa de o ser no crime de ~~violacao~~ violação de menor por ser um dos elementos constitutivos do crime e ser inerente ao crime que sem ela, o crime não pode ser cometido.

~~Fixacao~~ **Fixação dos encargos judiciais.**

Na ~~fixacao~~ fixação dos encargos judiciais o Tribunal condenou ao reu Oliveira Faustino Soares, em 500,00Mt (quinhentos meticais), de emolumentos ao defensor officioso. Este montante deve ser reduzido ao máximo legal que é de 100,00Mt (cem meticais), nos termos dos artigos 51, n° 3 e 155, ambos do Código das Custas Judiciais, com a ~~alteracao~~ alteração introduzidas pelo Decreto n° 14/96, de 21 de Maio.

~~Decisao~~ **Decisão**

Pelo exposto, os ~~Juizes~~ Juízes Desembargadores da 2ª ~~Seccao~~ Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dão provimento parcial ao recurso, revogam ~~sentenca~~ sentença, condenam ao reu Oliveira Faustino Soares a pena de 16 anos de ~~prisa~~ prisão maior, o ~~maximo~~ máximo de imposto de ~~justica~~ justiça, 100,00Mt (cem meticais), de emolumentos a favor do defensor officioso, e ainda, o valor 50.000,00Mt (cinquenta mil meticais), de ~~indemnizacao~~ indenização a favor da ofendida Neide Tonito Truhumane pelos danos morais causados.

Sem custas

Nampula, 15 de Abril de 2021.

Raimundo Luís Uapuela Khavinha

Leonardo Alssines Fernando Mualia

John Suade Ussene